



# SENADO FEDERAL

## PARECER

### Nº 712, DE 2009

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 482, de 2007, de autoria do Senador Raimundo Colombo, que altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.

RELATOR: Senador **MARCONI PERILLO**

RELATOR “AD HOC”: Senador **LEOMAR QUINTANILHA**

#### I – RELATÓRIO

A proposição em pauta, da iniciativa do Senador RAIMUNDO COLOMBO, pretende alterar a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.

Trata-se de modificação dos §§ 4º e 5º ao art. 5º da Lei em tela. Assim, pelo novo texto proposto para o § 4º, pretende-se estabelecer que, no caso de aquisição por compra e venda de imóveis rurais destinados à reforma agrária que não atendam às hipóteses de desapropriação por interesse social, o pagamento da terra nua e das benfeitorias será realizado em dinheiro, no prazo de 90 dias, a contar da data de formalização da proposta de aquisição. Já a nova redação que se pretende para o § 5º ressalva que a formalização da proposta de aquisição por compra e venda dos imóveis rurais previstos no § 4º

será condicionada à disponibilidade de recursos orçamentários para a realização da transação.

Na Justificação, chama-se a atenção para a importância da reforma agrária e para a significativa participação da agricultura familiar na produção agropecuária e na agroindústria nacionais.

Outrossim, recorda-se que o principal instrumento para a execução da reforma agrária no Brasil são os Títulos da Dívida Agrária, chamados TDA, utilizados nos casos de desapropriação por interesse social de áreas que não cumprem a sua função social, os chamados imóveis improdutivos.

Contudo, segue a justificação, tais títulos não seriam atrativos quando se trata da aquisição de imóveis produtivos, mediante a compra direta da União, pois, como os respectivos proprietários não estão sujeitos à desapropriação, preferem o recebimento do valor da terra nua à vista, em vez do resgate dos TDA a médio prazo.

Nesse sentido, o INCRA estaria tendo dificuldades para adquirir por meio de TDA imóveis rurais produtivos que atendam ao requisito de adequação à produção familiar, para utilização na política de assentamentos, o que tem emperrado o aperfeiçoamento da política de reforma agrária.

Por essa razão, o objetivo da proposição de que tratamos seria o de contribuir para que haja mecanismo ágil para o fortalecimento consistente da agricultura familiar, com o justo acesso à terra e à infra-estrutura adequada.

Não há emendas à proposição.

## II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária apreciar o presente Projeto de Lei, em decisão terminativa, consoante previsto no art. 91, I, do Regimento Interno do Senado (RISF). Ainda no que concerne à regimentalidade, a matéria é de competência desta Comissão nos termos do art. 104-B, I, por se tratar de direito agrário.

Quanto à Constitucionalidade, a matéria insere-se na competência privativa da União para legislar sobre direito agrário, conforme o que dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal. Não há, ainda, restrições quanto à juridicidade da proposta.

No que diz respeito ao mérito da proposta, temos que a Lei Maior preceitua, no art. 184, *caput*, a competência da União para desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

Desse modo, de acordo com a Constituição, o imóvel suscetível de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária é o aquele que não cumpre sua função social. A União indenizará o proprietário dessa espécie de imóvel mediante títulos da dívida agrária.

Por outro lado, a Carta Magna veda a desapropriação para fins de reforma agrária da pequena e média propriedade rural, desde que seu proprietário não possua outra e veda também a desapropriação das propriedades produtivas, conforme disposto no art. 185.

Desse modo, a aquisição de propriedade produtiva e de pequena ou média propriedade para fins de reforma agrária não poderá se dar por meio de desapropriação. Contudo, a Constituição não proíbe, em tese, a aquisição de imóveis rurais destinados a programa de reforma agrária por outros meios que não a desapropriação, ainda que tais imóveis sejam considerados produtivos.

Nesse sentido, o § 4º do art. 5º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001, diploma legal que foi juridicamente estabilizado pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, prevê a aquisição de terras para a reforma agrária por meio de operação de compra e venda. A propósito, tal previsão já constava do art. 17 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra), para permitir outras formas e meios de realização da reforma agrária.

No entanto, o texto atual do referido § 4º do art. 5º da Lei nº 8.629, de 1993, autoriza a realização de operação de compra e venda de imóvel para fins de reforma agrária com pagamento exclusivamente por meio de títulos da dívida agrária. A presente proposição visa a alterar a redação do dispositivo legal em tela para, conforme visto acima, estabelecer que, no caso de aquisição por compra e venda de imóveis rurais destinados à reforma agrária que não atendam às hipóteses de desapropriação por interesse social, o pagamento da terra nua e das benfeitorias será realizado em dinheiro, no prazo de 90 dias, a contar da data de formalização da proposta de aquisição.

Conforme posto na Justificação, há Estados da Federação em que são escassas as propriedades que preenchem os requisitos constitucionais para desapropriação, apesar de existirem conflitos agrários, sendo que o INCRA não pode comprar terras pagando em dinheiro, por força de óbices legais.

Parece-nos razoável tal argumento. Entretanto, consideramos que é necessário determinar que a possibilidade de pagamento de tais aquisições em dinheiro esteja condicionada a que o imóvel se situe em região onde comprovadamente não haja propriedade passível de desapropriação por interesse social. Tal critério está em consonância com a justificativa apresentada pelo autor do projeto, de que há escassez de terras passíveis de desapropriação para fins de reforma agrária em alguns Estados.

Ademais, a nosso ver, entendemos que é importante manter a obrigatoriedade do pagamento das aquisições decorrentes de acordo judicial por meio de TDA, de modo a diferenciá-las da compra e venda de áreas não suscetíveis à desapropriação.

Por essa razão, para harmonizar a intenção contida na proposição com o sistema já hoje em vigor é que elaboramos o Substitutivo que se segue.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 482, de 2007, e quanto ao mérito, pela sua aprovação, nos termos do seguinte Substitutivo:

#### **EMENDA N° 1 - CRA (SUBSTITUTIVO) PROJETO DE LEI DO SENADO N° 482, DE 2007**

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 5º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º, 7º e 8º:

**Art. 5º** .....

.....  
§ 4º No caso de aquisição decorrente de acordo judicial, em audiência de conciliação, com o objetivo de fixar a prévia e justa indenização, a ser celebrado com a União, bem como com os entes federados, o pagamento será efetuado de forma escalonada em Títulos da Dívida Agrária - TDA, resgatáveis em parcelas anuais, iguais e sucessivas, a partir do segundo ano de sua emissão, observadas as seguintes condições:

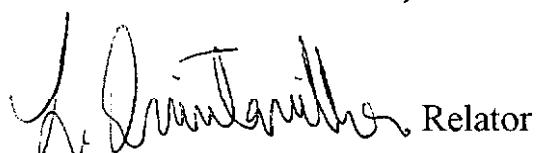
.....  
§ 7º No caso de aquisição por compra e venda de imóveis rurais destinados à implantação de projetos integrantes do Programa Nacional de Reforma Agrária, nos termos desta Lei e da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, o pagamento da terra nua e das benfeitorias deverá ser realizado em dinheiro, independentemente do imóvel se situar em região onde comprovadamente não haja propriedade passível de desapropriação por interesse social.

§ 8º A formalização da proposta de aquisição por compra e venda de imóveis rurais prevista no § 7º é condicionada à disponibilidade de recursos orçamentários necessários à realização da transação. (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 26 de novembro de 2008.

, Presidente

 Relator

# COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 482, DE 2007

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 26/11/08, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:	<i>Nao</i>
RELATOR:	<i>L. Quintanilha "a.s.hoc"</i>
<b>BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT PR PSB PC DO B PRB PP)</b>	
DELcíDIO AMARAL	1- PAULO PAIM
ANTONIO CARLOS VALADARES	2- VAGO
EXPEDITO JÚNIOR	3- CÉSAR BORGES
JOÃO PEDRO	4- AUGUSTO BOTELHO
	5- JOSÉ NERY <i>H. Almeida</i>
<b>PMDB</b>	
VAGO	1- VALDIR RAUPP
LEOMAR QUINTANILHA <i>L. Quintanilha</i>	2- ROMERO JUCÁ
PEDRO SIMON	3- VALTER PEREIRA
NEUTO DE CONTO	4- MÃO SANTA
<b>BLOCO DA MINORIA (DEM/PSDB)</b>	
HERÁCLITO FORTES	1- VAGO
JAYME CAMPOS	2- ELISEU RESENDE
GILBERTO GOELLNER <i>G. Goellner</i>	3- RAIMUNDO COLOMBO
KÁTIA ABREU	4- ROSALBA CIARLINI <i>R. Ciarlini</i>
CÍCERO LUCENA	5- MARCONI PERILLO
FLEXA RIBEIRO <i>Flexa Ribeiro</i>	6- JOÃO TENÓRIO
MARISA SERRANO	7- SÉRGIO GUERRA
<b>PDT</b>	
OSMAR DIAS <i>Osmar Dias</i>	1- JOÃO DURVAL

## COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

**EMENDA N° 1 – CRA - SUBSTITUTIVO À PROPOSIÇÃO: PLS Nº 482, DE 2007**

**LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL**

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PR/PPS/PSB/PC DO B/PRB/PP)		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PR/PPS/PSB/PC DO B/PRB/PP)		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	
DELCIÓDIO AMARAL						1- PAULO PAIM						
ANTONIO CARLOS VALADARES	X					2- VAGO						
EXPEDITO JÚNIOR	X					3- CÉSAR BORGES						
JOÃO PEDRO	X					4- AUGUSTO BOTELHO						
						5- JOSÉ NEFÉ	X					
TITULARES - PMDB		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		SUPLENTES - PMDB		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
VAGG						1- VALDIR RAUAPP						
LEONAR QUINTANILHA	X					2- ROMERO JUCÁ						
PEDRO SIMON						3- VALTER PEREIRA						
NEUTO DE CONTO						4- MÁOS SANTA						
TITULARES - BLOCO DA MINORIA (DEM/PSDB)		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		SUPLENTES - BLOCO DA MINORIA (DEM/PSDB)		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HERACLITO FORTES						1- VAGO						
JAYMÉ CAMPOS						2- ELISEU RESENDE						
GILBERTO GOELLNER	X					3- RAIMUNDO COLOMBO						X
KÁTIA ABREU						4- ROSALBA CIARLINI						
CÍCERO LUCENA						5- MARCONI PERILLO						
FLEXA RIBEIRO	X					6- JOÃO TENÓRIO						
MARISA SERRANO						7- SÉRGIO GUERRA						
TITULAR - PDT		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		SUPLENTE - PDT		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS		X				1- JOÃO DURVAL						

**TOTAL: 9 SIM: 9 NÃO: 0 ABSTENÇÃO: 0 AUTOR: 0 PRESIDENTE: 1**  
**SALA DAS REUNIÕES, EM 26/11/2008**

**Senador NEUTO DE CONTO  
PRESIDENTE**

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFETO DE QUORUM (§ 8º, art. 132, do RISF).

*TEXTO FINAL DA COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA AO  
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 482, DE 2007.*

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 5º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º, 7º e 8º:

**Art. 5º.....**

.....

§ 4º No caso de aquisição decorrente de acordo judicial, em audiência de conciliação, com o objetivo de fixar a prévia e justa indenização, a ser celebrado com a União, bem como com os entes federados, o pagamento será efetuado de forma escalonada em Títulos da Dívida Agrária - TDA, resgatáveis em parcelas anuais, iguais e sucessivas, a partir do segundo ano de sua emissão, observadas as seguintes condições:

.....



§ 7º No caso de aquisição por compra e venda de imóveis rurais destinados à implantação de projetos integrantes do Programa Nacional de Reforma Agrária, nos termos desta Lei e da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, o pagamento da terra nua e das benfeitorias deverá ser realizado em dinheiro, independentemente do imóvel se situar em região onde comprovadamente não haja propriedade passível de desapropriação por interesse social.

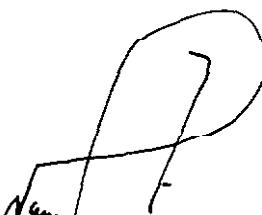
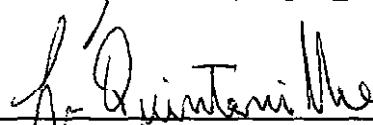
§ 8º A formalização da proposta de aquisição por compra e venda de imóveis rurais prevista no § 7º é condicionada à disponibilidade de recursos orçamentários necessários à realização da transação. (NR)

*Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Sala das Comissões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

Presidente \_\_\_\_\_

Relator \_\_\_\_\_

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

### **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

---

#### **CAPÍTULO II DA UNIÃO**

---

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

---

#### **CAPÍTULO III DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA**

---

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

---

Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:

I - a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;

II - a propriedade produtiva.

Parágrafo único. A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social.

---

#### **EMENDA CONSTITUCIONAL N° 32, DE 11 DE SETEMBRO DE 2001**

Altera dispositivos dos arts. 48, 57, 61, 62, 64, 66, 84, 88 e 246 da Constituição Federal, e dá outras providências.

---

Art. 2º As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

---

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.183-56, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.**

Acresce e altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, das Leis nºs 4.504, de 30 de novembro de 1964, 8.177, de 1º de março de 1991, e 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e dá outras providências.

---

**LEI N° 8.629, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993.**

Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.

---

Art. 5º A desapropriação por interesse social, aplicável ao imóvel rural que não cumpra sua função social, importa prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária.

---

§ 4º No caso de aquisição por compra e venda de imóveis rurais destinados à implantação de projetos integrantes do Programa Nacional de Reforma Agrária, nos termos desta Lei e da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e os decorrentes de acordo judicial, em audiência de conciliação, com o objetivo de fixar a prévia e justa indenização, a ser celebrado com a União, bem como com os entes federados, o pagamento será efetuado de forma escalonada em Títulos da Dívida Agrária - TDA, resgatáveis em parcelas anuais, iguais e sucessivas, a partir do segundo ano de sua emissão, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

I - imóveis com área de até três mil hectares, no prazo de cinco anos; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

II - imóveis com área superior a três mil hectares: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

a) o valor relativo aos primeiros três mil hectares, no prazo de cinco anos; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

b) o valor relativo à área superior a três mil e até dez mil hectares, em dez anos; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

c) o valor relativo à área superior a dez mil hectares até quinze mil hectares, em quinze anos; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

d) o valor da área que exceder quinze mil hectares, em vinte anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§ 5º Os prazos previstos no § 4º, quando iguais ou superiores a dez anos, poderão ser reduzidos em cinco anos, desde que o proprietário concorde em receber o pagamento do valor das benfeitorias úteis e necessárias integralmente em TDA. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

---

#### LEI N° 4.504, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964.

Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências.

---

Art. 17. O acesso à propriedade rural será promovido mediante a distribuição ou a redistribuição de terras, pela execução de qualquer das seguintes medidas:

a) desapropriação por interesse social;

b) doação;

c) compra e venda;

d) arrecadação dos bens vagos;

e) reverter à posse (Vetado) do Poder Público de terras de sua propriedade, indevidamente ocupadas e exploradas, a qualquer título, por terceiros;

f) herança ou legado.

OF.- PRES. Nº 001/2009-CRA

Brasília, 26 de maio de 2009.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 282, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 482, de 2007, que " Altera a lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal", foi aprovado em Turno suplementar, sem apresentação de emendas.

Atenciosamente,



**Senador Valter Pereira**

Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

Exmo. Sr.  
**Senador José Sarney**  
Presidente do Senado Federal  
NESTA

DOCUMENTOS ANEXADOS PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA,  
NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.

## **RELATÓRIO**

**RELATOR: Senador CÍCERO LUCENA**

### **I – RELATÓRIO**

A proposição em pauta, da iniciativa do Senador RAIMUNDO COLOMBO, pretende alterar a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.

Trata-se de modificação dos §§ 4º e 5º ao art. 5º da Lei em tela. Assim, pelo novo texto proposto para o § 4º, pretende-se estabelecer que, no caso de aquisição por compra e venda de imóveis rurais destinados à reforma agrária que não atendam às hipóteses de desapropriação por interesse social, o pagamento da terra nua e das benfeitorias será realizado em dinheiro, no prazo de 90 dias, a contar da data de formalização da proposta de aquisição. Já a nova redação que se pretende para o § 5º ressalva que a formalização da proposta de aquisição por compra e venda dos imóveis rurais previstos no § 4º será condicionada à disponibilidade de recursos orçamentários para a realização da transação.

Na Justificação, chama-se a atenção para a importância da reforma agrária e para a significativa participação da agricultura familiar na produção agropecuária e na agroindústria nacionais.

Outrossim, recorda-se que o principal instrumento para a execução da reforma agrária no Brasil são os Títulos da Dívida Agrária, chamados TDAs, utilizados nos casos de desapropriação por interesse social de áreas que não cumprem a sua função social, os chamados imóveis improdutivos.

Contudo – segue a justificação – tais títulos não seriam atrativos quando se trata da aquisição de imóveis produtivos, mediante a compra direta da União, pois, como os respectivos proprietários não estão sujeitos à desapropriação, preferem o recebimento do valor da terra nua à vista, em vez do resgate dos TDAs a médio prazo.

Nesse sentido, o INCRA estaria tendo dificuldades para adquirir por meio de TDAs imóveis rurais produtivos que atendam ao requisito de adequação à produção familiar, para utilização na política de assentamentos, o que tem emperrado o aperfeiçoamento da política de reforma agrária. A escassez dessa espécie de imóvel em vários Estados inclusive tem agravado tais dificuldades.

Por essa razão, o objetivo da proposição de que tratamos seria o de contribuir para que haja mecanismo ágil para o fortalecimento consistente da agricultura familiar, com o justo acesso à terra e à infra-estrutura adequadas.

Não há emendas à proposição.

## II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária apreciar o presente Projeto de Lei, em decisão terminativa, consoante previsto no art. 91, I, do Regimento Interno do Senado.

No que diz respeito à constitucionalidade da matéria, temos que a Lei Maior preceitua, no art. 184, *caput*, a competência da União para desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

Desse modo, de acordo com a Constituição Federal, o imóvel suscetível de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária é o chamado imóvel improdutivo. A União indenizará o proprietário dessa espécie de imóvel mediante títulos da dívida agrária.

Outrossim, o Estatuto Magno veda a desapropriação para fins de reforma agrária da pequena e média propriedade rural, desde que seu proprietário não possua outra e veda também a desapropriação das propriedades produtivas, conforme disposto no art. 185.

Desse modo, a aquisição de propriedade produtiva e de pequena ou média propriedade para fins de reforma agrária não poderá se dar por meio de desapropriação. Contudo, a Constituição não proíbe, em tese, a aquisição de imóveis rurais destinados a programa de reforma agrária por outros meios que não a desapropriação, desde que tais imóveis sejam considerados produtivos e, por consequência, insuscetíveis de serem declarados de interesse social para fins de reforma agrária.

Nesse sentido, a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001, diploma legal que foi juridicamente estabilizado pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, prevê a aquisição de terras para a reforma agrária por meio de operação de compra e venda no § 4º do art. 5º. A propósito, tal previsão já constava do art. 17 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra), para permitir outras formas e meios de realização da reforma agrária.

Ocorre que o texto atual do referido § 4º do art. 5º da Lei nº 8.629, de 1993, autoriza a realização de operação de compra e venda de imóvel para fins de reforma agrária com pagamento exclusivamente por meio de títulos da dívida agrária. A presente proposição visa a alterar a redação do dispositivo legal em tela para, conforme visto acima, estabelecer que, no caso de aquisição por compra e venda de imóveis rurais destinados à reforma agrária que não atendam às hipóteses de desapropriação por interesse social, o pagamento da terra nua e das benfeitorias será realizado em dinheiro, no prazo de 90 dias, a contar da data de formalização da proposta de aquisição.

Conforme posto na Justificação, há Estados da Federação em que são escassas as propriedades que preenchem os requisitos constitucionais para desapropriação, apesar de existirem conflitos agrários, sendo que o INCRA não pode comprar terras pagando em dinheiro, por força de óbices legais.

Parece-nos razoável tal argumento. Entretanto, a proposta, como apresentada, altera profundamente a redação do § 4º do art. 5º da Lei nº 8.629, de 1993, suprimindo a possibilidade de pagamento de compra e venda de imóveis rurais por meio de Títulos da Dívida Agrária (TDA) e prevendo tal pagamento apenas em dinheiro, o que nos parece desnecessário.

Com efeito, consoante entendemos, a possibilidade prevista no texto atual do dispositivo em questão, de pagamento das operações de compra e venda por meio de títulos da dívida agrária, deve permanecer e, paralelamente, deve-se adotar a possibilidade de pagamento de tais aquisições em dinheiro, desde que o imóvel se situe em região onde comprovadamente não haja propriedade passível de desapropriação por interesse social. Isso para evitar eventuais abusos.

Ademais, a nosso ver, suprimir a possibilidade de pagamento de operações de compra e venda por meio de TDA, ao invés de agilizar o processo de reforma agrária, pode terminar por atrasá-lo, em razão da falta de recursos disponíveis em espécie.

Por essa razão, para harmonizar a intenção contida na proposição com o sistema já hoje em vigor é que elaboramos o Substitutivo que se segue.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 482, de 2007, e quanto ao mérito, pela sua aprovação, nos termos do seguinte Substitutivo:

### **PROJETO DE LEI DO SENADO N° 482 (SUBSTITUTIVO), DE 2007**

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 5º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º e 8º:

**“Art. 5º .....**

.....  
§ 7º No caso de aquisição por compra e venda de imóveis rurais destinados à implantação de projetos integrantes do Programa Nacional de Reforma Agrária, conforme previsto no § 4º, o pagamento da terra nua e das benfeitorias poderá ser realizado em dinheiro, desde que o imóvel se situe em região onde comprovadamente não haja propriedade passível de desapropriação por interesse social.

§ 8º A formalização da proposta de aquisição por compra e venda de imóveis rurais prevista no parágrafo anterior é condicionada à disponibilidade de recursos orçamentários necessários à realização da transação. (NR)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

  
, Relator

**RELATÓRIO**

**RELATOR: Senador MARCONI PERILO**

**I – RELATÓRIO**

A proposição em pauta, da iniciativa do Senador RAIMUNDO COLOMBO, pretende alterar a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.

Trata-se de modificação dos §§ 4º e 5º ao art. 5º da Lei em tela. Assim, pelo novo texto proposto para o § 4º, pretende-se estabelecer que, no caso de aquisição por compra e venda de imóveis rurais destinados à reforma agrária que não atendam às hipóteses de desapropriação por interesse social, o pagamento da terra nua e das benfeitorias será realizado em dinheiro, no prazo de 90 dias, a contar da data de formalização da proposta de aquisição. Já a nova redação que se pretende para o § 5º ressalva que a formalização da proposta de aquisição por compra e venda dos imóveis rurais previstos no § 4º será condicionada à disponibilidade de recursos orçamentários para a realização da transação.

Na Justificação, chama-se a atenção para a importância da reforma agrária e para a significativa participação da agricultura familiar na produção agropecuária e na agroindústria nacionais.

Outrossim, recorda-se que o principal instrumento para a execução da reforma agrária no Brasil são os Títulos da Dívida Agrária, chamados TDA, utilizados nos casos de desapropriação por interesse social de áreas que não cumprem a sua função social, os chamados imóveis improdutivos.

Contudo, segue a justificação, tais títulos não seriam atrativos quando se trata da aquisição de imóveis produtivos, mediante a compra direta da União, pois, como os respectivos proprietários não estão sujeitos à desapropriação, preferem o recebimento do valor da terra nua à vista, em vez do resgate dos TDA a médio prazo.

Nesse sentido, o INCRA estaria tendo dificuldades para adquirir por meio de TDA imóveis rurais produtivos que atendam ao requisito de

adequação à produção familiar, para utilização na política de assentamentos, o que tem emperrado o aperfeiçoamento da política de reforma agrária.

Por essa razão, o objetivo da proposição de que tratamos seria o de contribuir para que haja mecanismo ágil para o fortalecimento consistente da agricultura familiar, com o justo acesso à terra e à infra-estrutura adequada.

Não há emendas à proposição.

## II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária apreciar o presente Projeto de Lei, em decisão terminativa, consoante previsto no art. 91, I, do Regimento Interno do Senado (RISF). Ainda no que concerne à regimentalidade, a matéria é de competência desta Comissão nos termos do art. 104-B, I, por se tratar de direito agrário.

Quanto à Constitucionalidade, a matéria insere-se na competência privativa da União para legislar sobre direito agrário, conforme o que dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal. Não há, ainda, restrições quanto à juridicidade da proposta.

No que diz respeito ao mérito da proposta, temos que a Lei Maior preceitua, no art. 184, *caput*, a competência da União para desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

Desse modo, de acordo com a Constituição, o imóvel suscetível de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária é o aquele que não cumpre sua função social. A União indenizará o proprietário dessa espécie de imóvel mediante títulos da dívida agrária.

Por outro lado, a Carta Magna veda a desapropriação para fins de reforma agrária da pequena e média propriedade rural, desde que seu proprietário não possua outra e veda também a desapropriação das propriedades produtivas, conforme disposto no art. 185.

Desse modo, a aquisição de propriedade produtiva e de pequena ou média propriedade para fins de reforma agrária não poderá se dar por meio de desapropriação. Contudo, a Constituição não proíbe, em tese, a aquisição de imóveis rurais destinados a programa de reforma agrária por outros meios que não a desapropriação, ainda que tais imóveis sejam considerados produtivos.

Nesse sentido, o § 4º do art. 5º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001, diploma legal que foi juridicamente estabilizado pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, prevê a aquisição de terras para a reforma agrária por meio de operação de compra e venda. A propósito, tal previsão já constava do art. 17 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra), para permitir outras formas e meios de realização da reforma agrária.

No entanto, o texto atual do referido § 4º do art. 5º da Lei nº 8.629, de 1993, autoriza a realização de operação de compra e venda de imóvel para fins de reforma agrária com pagamento exclusivamente por meio

de títulos da dívida agrária. A presente proposição visa a alterar a redação do dispositivo legal em tela para, conforme visto acima, estabelecer que, no caso de aquisição por compra e venda de imóveis rurais destinados à reforma agrária que não atendam às hipóteses de desapropriação por interesse social, o pagamento da terra nua e das benfeitorias será realizado em dinheiro, no prazo de 90 dias, a contar da data de formalização da proposta de aquisição.

Conforme posto na Justificação, há Estados da Federação em que são escassas as propriedades que preenchem os requisitos constitucionais para desapropriação, apesar de existirem conflitos agrários, sendo que o INCRA não pode comprar terras pagando em dinheiro, por força de óbices legais.

Parce-nos razoável tal argumento. Entretanto, consideramos que é necessário determinar que a possibilidade de pagamento de tais aquisições em dinheiro esteja condicionada a que o imóvel se situe em região onde comprovadamente não haja propriedade passível de desapropriação por interesse social. Tal critério está em consonância com a justificativa apresentada pelo autor do projeto, de que há escassez de terras passíveis de desapropriação para fins de reforma agrária em alguns Estados.

Ademais, a nosso ver, entendemos que é importante manter a obrigatoriedade do pagamento das aquisições decorrentes de acordo judicial por meio de TDA, de modo a diferenciá-las da compra e venda de áreas não suscetíveis à desapropriação.

Por essa razão, para harmonizar a intenção contida na proposição com o sistema já hoje em vigor é que elaboramos o Substitutivo que se segue.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 482, de 2007, e quanto ao mérito, pela sua aprovação, nos termos do seguinte Substitutivo:

### **PROJETO DE LEI DO SENADO N° 482 (SUBSTITUTIVO), DE 2007**

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 5º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º, 7º e 8º:

**Art. 5º** .....

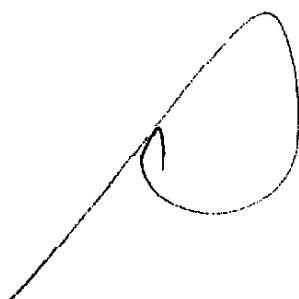
.....  
§ 4º No caso de aquisição decorrente de acordo judicial, em audiência de conciliação, com o objetivo de fixar a prévia e justa indenização, a ser celebrado com a União, bem como com os entes federados, o pagamento será efetuado de forma escalonada em Títulos da Dívida Agrária - TDA, resgatáveis em parcelas anuais, iguais e sucessivas, a partir do segundo ano de sua emissão, observadas as seguintes condições:

.....  
§ 7º No caso de aquisição por compra e venda de imóveis rurais destinados à implantação de projetos integrantes do Programa Nacional de Reforma Agrária, nos termos desta Lei e da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, o pagamento da terra nua e das benfeitorias deverá ser realizado em dinheiro, desde que o imóvel se situe em região onde comprovadamente não haja propriedade passível de desapropriação por interesse social.

§ 8º A formalização da proposta de aquisição por compra e venda de imóveis rurais prevista no § 7º é condicionada à disponibilidade de recursos orçamentários necessários à realização da transação. (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em



, Presidente  
, Relator

**COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA**

**FRAGMENTO DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA 25ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA, DA 53ª LEGISLATURA.**

---

**REALIZADA NO DIA 26 DE NOVEMBRO DE 2008, ÀS 10 HORAS E 10 MINUTOS.**

**SR. PRESIDENTE SENADOR NEUTO DE CONTO (PMDB-SC):** O Item 2 da pauta, ele é Terminativo, eu gostaria que os Senadores permanecessem, porque é Terminativo e vai ser bastante rápido. É o Projeto de Lei do Senado nº 482, de 2007, de autoria do Senador Raimundo Colombo, que "Altera a Lei 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previsto no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal". Lembro que o presente Projeto é Terminativo, exigindo quorum e votação nominal. Com a palavra o Relator *ad-hoc*, Senador Leomar Quintanilha.

**SENADOR FLEXA RIBEIRO (PSDB-PA):** Presidente, questão de ordem, Presidente.

**SR. PRESIDENTE SENADOR NEUTO DE CONTO (PMDB-SC):** Com a palavra o Senador Flexa Ribeiro.

**SENADOR FLEXA RIBEIRO (PSDB-PA):** Eu solicitei urgência no encaminhamento do Projeto ao Plenário e não foi votada a urgência.

**SR. PRESIDENTE SENADOR NEUTO DE CONTO (PMDB-SC):** Eles estão montando o Projeto, o Parecer completo, porque ele não está, e nós colocamos ainda hoje em Plenário.

**SENADOR FLEXA RIBEIRO (PSDB-PA):** Precisa votar a urgência.

**SR. PRESIDENTE SENADOR NEUTO DE CONTO (PMDB-SC):** A urgência, votaremos a urgência. Então os Srs. e as Sras. Senadoras que aprovam a urgência permaneçam como se encontram. Aprovado [palmas].

**SENADOR OSMAR DIAS (PDT-PR):** Presidente, qual é o Projeto que vai ser discutido agora?

**SR. PRESIDENTE SENADOR NEUTO DE CONTO (PMDB-SC):** É o Item 2 da pauta, que trata da--

**SENADOR LEOMAR QUINTANILHA (PMDB-TO):** É o 482.

**SR. PRESIDENTE SENADOR NEUTO DE CONTO (PMDB-SC):** É o 482.

**SENADOR LEOMAR QUINTANILHA (PMDB-TO):** Pág. 78.

**SENADOR OSMAR DIAS (PDT-PR):** É o do Senador Raimundo Colombo?

**SENADOR LEOMAR QUINTANILHA (PMDB-TO):** Exatamente.

**SENADOR OSMAR DIAS (PDT-PR):** Presidente, uma pergunta: toda Sessão agora vai ter um café daquele ali para nós?

**SR. PRESIDENTE SENADOR NEUTO DE CONTO (PMDB-SC):** A segunda parte da nossa Sessão de hoje, Senador, ela é destinada a discutir os produtos orgânicos e a sociedade orgânica trouxe o café da manhã para os Senadores terem a oportunidade de conhecer mais profundamente o volume que representam. Espero que toda semana eles voltem [risos], é verdade. Senador Leomar Quintanilha.

**SENADOR LEOMAR QUINTANILHA (PMDB-TO):** Presidente Neuto de Conto. Preliminarmente, Sr. Presidente, eu gostaria de manifestar a minha solidariedade a V. Ex<sup>a</sup>. e ao Senador Raimundo Colombo pelo momento difícil que os seus conterrâneos estão experimentando com acentuada precipitação pluviométrica no Estado de Santa Catarina, causando tanta perda, tanto sofrimento e tantas mortes. Eu fiz esse registro ontem no Plenário, mas ainda não tinha encontrado os ilustres colegas e gostaria de manifestar o meu pesar, que o fiz em nome inclusive em nome do meu Estado, do povo do meu Estado nesse momento de muita dificuldade que o Estado de Santa Catarina está experimentando.

O Projeto de Lei do Senado nº 482, de 2007, de autoria do eminente Senador Raimundo Colombo, teve designado nesta Comissão como Relator o ilustre Senador Marconi Perillo. Passo a dar conhecimento a esta Comissão do relatório preparado pelo Senador Marconi Perillo.

A proposição em pauta dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal. Trata-se de modificação dos §§ 4º e 5º, ao art. 5º, da lei em tela.

Assim, pelo novo texto proposto para o § 4º, pretende se estabelecer que no caso de aquisição por compra e venda de imóveis rurais destinados à reforma agrária que não atendam às hipóteses de desapropriação por interesse social, o pagamento da terra nua e das benfeitorias será realizado em dinheiro, no prazo de noventa dias, a contar da data de formalização da proposta de aquisição.

Já a nova redação que se pretende para o § 5º, ressalva que a formalização da proposta de aquisição por compra e venda dos imóveis rurais, previstos no § 4º, será acondicionada à disponibilidade de recursos orçamentários para a realização da transação.

Na justificação chama-se a atenção para a importância da reforma agrária e para a significativa participação da agricultura familiar na produção agropecuária e na agroindústria nacionais. Outrossim, recorda-se que o principal instrumento para a execução da reforma agrária no Brasil são os títulos da dívida agrária, chamados TDAs, utilizados nos casos de desapropriação por interesse social de áreas que não cumprem a sua função social, os chamados imóveis improdutivos. Contudo, segue a justificação, tais títulos não seriam atrativos quando se trata da aquisição de imóveis produtivos mediante a compra direto da União, pois como os respectivos proprietários não estão sujeitos à desapropriação, preferem o recebimento do valor da terra nua à vista em vez do resgate do TDA a médio prazo.

Sr. Presidente, como todos os Senadores têm o Voto e o relatório do Senador Marconi Perillo, e é bastante clara a colocação apresentada pelo Senador Raimundo Colombo, nós vamos passar para a análise, que revela que, quanto à constitucionalidade, a matéria enseja-se na competência privativa da União para legislar sobre direito agrário, conforme o que dispõe o art. 22, inciso I, da Constituição Federal. Não há, ainda, restrições quanto à juridicidade da proposta.

No que diz respeito ao mérito da proposta, temos que a Lei Maior preceitua no art. 184, *caput*, a competência da União para desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo a sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação

do valor real resgatáveis no prazo de até vinte anos a partir do segundo ano de sua emissão e cuja utilização será definida em lei. Desse modo, de acordo com a Constituição, o imóvel suscetível de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária é aquele que não cumpre a sua função social. A União indenizará o proprietário dessa espécie de imóvel mediante títulos da dívida agrária. Por outro lado, a Carta Magna vedava a desapropriação para fins de reforma agrária da pequena e média propriedade rural, desde que o seu proprietário não possua outra, e vedava também a desapropriação das propriedades produtivas, conforme disposto no art. 185. Desse modo, a aquisição de propriedade produtiva de pequena ou média propriedade para fins de reforma agrária não poderá se dar por meio de desapropriação. Contudo, a Constituição não proíbe, em tese, a aquisição de imóveis rurais destinados a programas de reforma agrária por outros meios que não a desapropriação, ainda que tais imóveis sejam considerados produtivos. Nesse sentido, o § 4º, do art. 5º, da Lei 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001, diploma legal que foi juridicamente estabilizado pelo art. 2º, da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de novembro de 2001, prevê a aquisição de terra para a reforma agrária por meio de operação de compra e venda. A propósito, tal previsão já constava do art. 17, da Lei 4.504, de 30 de novembro de 1964, Estatuto da Terra, para permitir outras formas e meios de realização da reforma agrária. No entanto, o texto atual no referido § 4º, art. 5º, da Lei 8.629, de 1993, autoriza a realização de operação de compra e venda de imóveis para fim de reforma agrária com pagamento exclusivamente por meio de títulos da dívida agrária.

A presente proposição visa alterar a redação do dispositivo legal em tela para, conforme previsto acima, estabelecer que no caso de aquisição por compra e venda de imóveis rurais destinados à reforma agrária que não atenda as hipóteses de desapropriação por interesse social, o pagamento da terra nua e das benfeitorias será realizado em dinheiro, no prazo de noventa dias, a contar da data da formalização da proposta de aquisição.

Conforme posto na justificação, há Estados da Federação em que são escassas as propriedades que preencham os requisitos constitucionais para desapropriação, apesar de existirem conflitos agrários, sendo que o INCRA não pode comprar terras pagando em dinheiro por força de óbices legais. Parece-nos razoável tal argumento. Entretanto, consideramos que é necessário determinar que a possibilidade de pagamento de tais aquisições em dinheiro esteja condicionada a que o imóvel se situe em região onde comprovadamente não haja propriedade passível de desapropriação por interesse social. Tal critério está em consonância com a justificativa apresentada pelo autor do Projeto, de que há escassez de terras passíveis de desapropriação para fins de reforma agrária em alguns Estados.

Ademais, a nosso ver, entendemos que é importante manter a obrigatoriedade do pagamento das aquisições decorrente de acordo judicial por meio de TDA, de modo a diferenciar na compra e venda de áreas não suscetíveis à desapropriação. Por essas razões, para harmonizar a intenção contida na proposição com o sistema hoje em vigor, é que elaboramos o Substitutivo que se segue.

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 482, de 2007, e quanto ao mérito pela aprovação nos termos do Substitutivo apresentado. É esse o Voto, Sr. Presidente.

**SR. PRESIDENTE SENADOR NEUTO DE CONTO (PMDB-SC):**  
Obrigado ao Senador Leomar Quintanilha. Em discussão a matéria. Com a palavra o Senador Osmar Dias.

**SENADOR OSMAR DIAS (PDT-PR):** Sr. Presidente, eu quero cumprimentar o Senador Raimundo Colombo pela iniciativa, que é importante e oportunamente, e quero lembrar que eu fui autor de uma lei que foi aprovada e que passou a vigorar, se não me engano, a partir de 1997. Aqui no Senado aprovada, depois foi para a Câmara, lá também aprovada, que se chamou Banco da Terra, que tinha exatamente esse objetivo. O Senador Esperidião Amin, ele havia feito um Projeto parecido com esse do Senador Raimundo Colombo e eu, como Relator, ampliei o Projeto e nós acabamos por criar o Banco da Terra. Era Presidente, então, o Fernando Henrique Cardoso, e foi feita uma grande comemoração para lançar esse Projeto a partir desta lei que nós apresentamos aqui. Funcionou por dois, três anos, depois nunca mais se ouviu falar no chamado Banco da Terra. Mas, enquanto funcionou, foi muito bom. Por quê? Havia naquele momento proprietários de terra interessados em se desfazer das suas propriedades. Nós tivemos um período em que a agricultura atravessou momentos difíceis. Naqueles momentos havia um estoque de terras muito pequeno no que se refere à reforma agrária tradicional, convencional, que é a desapropriação por não cumprir a função social, e havia uma oferta de terras grande também, grande, ao contrário daquela outra, de proprietários que queriam se desfazer, vendendo, e o Governo, com esse Banco da Terra, acabava financiando, através de recursos repassados via Banco do Brasil, e comprando, e esses proprietários, que eram ali assentados, eles pagavam, eles pagavam aquela terra por quinze anos, com uma carência de três. Era quase como se fosse um financiamento de uma casa própria. Era a sua terra própria, quinze anos, três de carência, as safras eram suficientes para cobrir as parcelas. Era uma reforma agrária que eu considerava moderna e eu recebi muitas críticas, pesadas críticas, porque diziam que aquele Projeto mais beneficiava quem queria vender a terra do que quem seria assentado nela. Ora, é difícil para algumas pessoas imaginar a felicidade de uma família que, assentada num lote de terras, pode acordar todo dia de manhã e dizer: "Essa terra

é minha, eu estou pagando com o fruto do meu trabalho". É uma reforma agrária, no meu entendimento, muito mais eficaz, porque naqueles lotes não houve uma desistência, não houve um abandono. Nós tínhamos, na época, um percentual de abandono de 37%, me lembro do índice exatamente como era, 37%, das famílias assentadas na reforma agrária convencional que deixavam seus lotes. Naquele modelo nenhuma família, porque estava pagando. Era a mesma coisa de alguém comprar uma casa popular, uma casa própria e abandonar a casa popular. Isso não vai existir, não é Senador Colombo?

Agora essa proposta do Senador Colombo é parecida, embora tenha as suas particularidades, e eu só tenho que aplaudir, porque é mais uma tentativa de, através de uma lei, a gente proporcionar o fortalecimento da agricultura familiar, uma melhor distribuição das áreas, mas por um método, por uma tese que nós já defendemos no passado que deu certo e que o Senador Colombo muda um pouco a sua aplicação. Eu tenho certeza que, se aprovada essa lei, Senador Colombo, V. Ex<sup>a</sup>, estará dando uma grande contribuição para o avanço da agricultura familiar no país. Nós, que somos de um Estado onde a agricultura familiar é muito forte, sabemos da importância e do valor que tem a participação de mais famílias nesse modelo de agricultura que não pode acabar. Nós precisamos tomar atitudes, adotar medidas, porque no dia em que o modelo da pequena propriedade acabar no país, nós teremos um caos social nas cidades e é para fortalecer a agricultura familiar que eu estou aqui aplaudindo o Projeto de V. Ex<sup>a</sup>. e votando favoravelmente, com muito gosto.

**SR. PRESIDENTE SENADOR NEUTO DE CONTO (PMDB-SC):**  
Realmente, Senador Osmar Dias, Santa Catarina foi muito beneficiada também nesse Projeto, todos eles estão assentados e estão trabalhando em suas propriedades. Com a palavra o Senador João Pedro.

**SENADOR JOÃO PEDRO (PT-AM):** Presidente, Srs. Senadores. Eu quero, Senador Colombo, autor do Projeto, primeiro eu quero concordar no mérito, porque é um mecanismo de você dar celeridade no acesso à terra, no processo da aquisição da terra, principalmente em alguns momentos o INCRA precisa dessa agilidade. Quem está falando aqui é um ex-servidor do INCRA. Embora na minha região a desapropriação, ela é muito pequena por conta do estoque de terra que tem na Amazônia, o INCRA, por exemplo, no Amazonas, ele passa dois anos, três anos sem desapropriar por conta do estoque de terras. Então eu trabalhei numa região com muita terra pública e não teve muito problema, mas em outras regiões existe dificuldade até para comprar a terra. Hoje eu conheço um pouco a realidade do Sul do país, da região Sul, a dificuldade para o INCRA adquirir uma terra e disponibilizar para a agricultura familiar, para a reforma agrária.

Agora por gostar desse tema e, no mérito, eu tenho um acordo, Presidente. A minha assessoria inclusive já teve um contato com o Senador Marconi Perillo no sentido de a gente compatibilizar,

principalmente esse último... Eu vou pedir Vista, eu prometo a você, eu gostaria até de dizer para não se pedir Vista coletiva, para ser uma coisa rápida, mas na pág. 82, bem no final do Parecer do Senador Marconi Perillo, a gente poderia avançar, avançar na celeridade. Ele levanta uma possibilidade da não aquisição da terra se na localidade houver uma outra área para desapropriação por interesse social. Eu penso que não deveria ter isso para ser mais rápido ainda. Então eu gostaria de fazer esse apelo aqui para ver se a gente poderia avançar no texto, fazer uma Emenda aí e dar mais celeridade no projeto. Eu estou levantando isso aqui e fazer um apelo para a gente fazer uma coisa rápida, porque a minha assessoria levantou essa conversa com o Senador Marconi Perillo no sentido de a gente encontrar aqui um caminho que possa dar celeridade ao Projeto.

**SENADORA ROSALBA CIARLINI (DEM-RN):** Presidente?

**SR. PRESIDENTE SENADOR NEUTO DE CONTO (PMDB-SC):**

Com a palavra o Relator *ad-hoc*.

**SENADOR LEOMAR QUINTANILHA (PMDB-TO):** Naturalmente se é para aprimorar o processo, naturalmente com a anuência do eminente Senador Raimundo Colombo, eu como Relator *ad-hoc* posso acolher a Emenda de V. Ex<sup>a</sup>.

**SR. PRESIDENTE SENADOR NEUTO DE CONTO (PMDB-SC):**

Com a palavra a Senadora Rosalba Ciarlini.

**SENADORA ROSALBA CIARLINI (DEM-RN):** Sr. Presidente, eu gostaria de fazer aqui uma solicitação a V. Ex<sup>a</sup>. O Item 5, eu sou Relatora, e eu gostaria que fosse colocado, com a permissão aqui dos nossos companheiros, dos demais Senadores, que fosse colocado imediatamente para ser analisado, porque eu preciso, já estou sendo convocada para ir presidir a Comissão de Assuntos Sociais. É só por esse motivo. Nós estamos no Item 2, vamos para o Item 5.

Com relação ao Item 2, eu não vou falar em pedir Vistas, porque na realidade eu acho que o Senador João Pedro ajuda pedindo Vistas individual para ser mais ágil, mas é um Projeto de extrema importância, Senador Colombo. Eu quero parabenizá-lo porque tudo que vem para melhorar, para agilizar o processo de reforma agrária, é de fundamental importância, não somente no seu Estado, onde nós sabemos que a pequena propriedade tem demonstrado um trabalho hesitoso, mas, também, para os nossos Estados, o meu Estado, o Estado nordestino, onde a reforma agrária, através da agricultura familiar, está encontrando realmente as condições de fazer com que diminua o êxodo rural, haja condição de permanecer na terra com rentabilidade no desenvolvimento sustentável. Então eu quero desde já dizer que concordo com o seu Projeto e que o meu Voto será pela aprovação.

**SR. PRESIDENTE SENADOR NEUTO DE CONTO (PMDB-SC):**  
Com a palavra o Senador João Pedro.

**SENADOR JOÃO PEDRO (PT-AM):** Não, Presidente, eu fiz toda uma fala para pedir Vista. Eu vou pedir Vista, eu pedi inclusive para não ser Vista coletiva para ser rápido. Eu concordo com o mérito, mas eu estou pedindo Vista e levantei um item que vai dar celeridade. Há uma observância do Relator na realidade proibindo, ele levanta uma questão que proíbe a desapropriação aonde houver uma outra área nas proximidades de interesse social, desapropriação por interesse social. Então eu estou pedindo Vista para ver se converso com o Senador Marconi Perillo, que é o Relator, para a gente ter um entendimento e fazer uma outra formulação.

**SR. PRESIDENTE SENADOR NEUTO DE CONTO (PMDB-SC):**  
Não houve acordo para fazermos esta Emenda hoje?

**SENADOR LEOMAR QUINTANILHA (PMDB-T0):** Não, eu entendi que houve o acordo, eu entendi que houve o acordo. O Senador Raimundo Colombo admite e eu, como Relator *ad-hoc*, acolho a Emenda proposta pelo Senador João Pedro. Então não precisaria pedir Vista, eu acho que nós já poderíamos votar, eu acho que nós já poderíamos, acolhendo a sua Emenda, há concordância geral, ninguém criou nenhuma objeção, o próprio autor do Projeto concordou, eu acho que nós poderíamos votar.

**SENADOR RAIMUNDO COLOMBO (DEM-SC):** Senador João Pedro?

**SR. PRESIDENTE SENADOR NEUTO DE CONTO (PMDB-SC):**  
Com a palavra o Senador--

**SENADOR RAIMUNDO COLOMBO (DEM-SC):** Eu acho que a sua colocação, ela aprimora o Projeto, realmente ela dá agilidade, que é o que o Projeto quer. Então eu acho que nós já poderíamos aprovar porque senão nós não vamos ter o tempo hábil, nós já estamos no final do exercício. Acolhendo a sua Emenda, nós poderíamos votar já e aprovar o Projeto.

**SENADOR JOÃO PEDRO (PT-AM):** Esse texto do Marconi Perillo, a gente precisa transformar isso num artigo, ficar no texto essa justificativa, está certo?

**SENADOR RAIMUNDO COLOMBO (DEM-SC):** Mas o Senador Quintanilha aceitando a sua Emenda, ele coloca como um artigo.

**SENADOR JOÃO PEDRO (PT-AM):** Nós temos que fazer um artigo aqui.

**SENADOR RAIMUNDO COLOMBO (DEM-SC):** Isso, eu acho que aí fica um acordo amplo, de todos nós.

**SENADOR OSMAR DIAS (PDT-PR):** Você não pode formular esse artigo?

**SENADOR JOÃO PEDRO (PT-AM):** Eu posso, eu faço.

**SR. PRESIDENTE SENADOR NEUTO DE CONTO (PMDB-SC):** Com a concordância deste artigo solicitado pelo Senador João Pedro podemos votar?

**SENADOR RAIMUNDO COLOMBO (DEM-SC):** Sim, claro, eu acho que não há obstáculo, desde que o Relator acolha, com a anuência do autor do Projeto, a proposta adicional do Senador João Pedro. Eu creio que não há obstáculo, podemos votar. Ele fica com o tempo necessário só para dar a redação adequada à propositura que ele está apresentando. Ele só fica com o tempo necessário para dar a redação adequada à propositura que ele formulou aqui no Plenário.

**SR. PRESIDENTE SENADOR NEUTO DE CONTO (PMDB-SC):** Então eu solicito que mande essa redação à Mesa para que nós possamos incluir no texto, eu gostaria que o João Pedro fizesse isso.

**SENADOR RAIMUNDO COLOMBO (DEM-SC):** Eu acho que pode votar, Presidente.

**SR. PRESIDENTE SENADOR NEUTO DE CONTO (PMDB-SC):** Então, encerrando a discussão, nós colocamos em votação e, por ser Terminativo, faremos a chamado dos Srs. Senadores. Senador Expedito Júnior, como vota?

**SENADOR EXPEDITO JÚNIOR (PR-RO):** Com o Relator.

**SR. PRESIDENTE SENADOR NEUTO DE CONTO (PMDB-SC):** Senador João Pedro?

**SENADOR JOÃO PEDRO (PT-AM):** Com o Relator.

**SR. PRESIDENTE SENADOR NEUTO DE CONTO (PMDB-SC):** Senador Leomar Quintanilha?

**SENADOR LEOMAR QUINTANILHA (PMDB-TO):** Voto conhecido, é o Relator.

**SR. PRESIDENTE SENADOR NEUTO DE CONTO (PMDB-SC):** Senador Gilberto Goellner?

**SENADOR GILBERTO GOELLNER (DEM-MT):** Com o Relator.

**SR. PRESIDENTE SENADOR NEUTO DE CONTO (PMDB-SC):** Senador Cícero Lucena? Senador Flexa Ribeiro?

**SENADOR FLEXA RIBEIRO (PSDB-PA):** Com o Relator.

**SR. PRESIDENTE SENADOR NEUTO DE CONTO (PMDB-SC):**  
Senador Osmar Dias?

**SENADOR OSMAR DIAS (PDT-PR):** Com o Relator.

**SR. PRESIDENTE SENADOR NEUTO DE CONTO (PMDB-SC):**  
Senador José Nery?

**SENADOR JOSÉ NERY (PSOL-PA):** Com o Relator.

**SR. PRESIDENTE SENADOR NEUTO DE CONTO (PMDB-SC):**  
Senador Valdir Raupp? Não está mais. Senadora Rosalba Ciarlini?

**SENADORA ROSALBA CIARLINI (DEM-RN):** Com o Relator, Presidente.

**SR. PRESIDENTE SENADOR NEUTO DE CONTO (PMDB-SC):**  
Com o voto também sim do Presidente está aprovado o Projeto de Lei, aprovado o Substitutivo fica prejudicado o Projeto nos termos do art. 300, inciso XVI, de acordo com o art. 282, do Regimento Interno do Senado Federal, sendo aprovado o Substitutivo integral, com a Emenda, a matéria será submetida a Turno Suplementar.

Na inversão da pauta.

Publicado no DSF, de 9/06/2009.